



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

PROCESSO Nº 11075.001525/91-34

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.108**

Recurso nº.: 114.602

Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S.A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto importado, pelo texto da Guia de Importação e da Declaração de Importação trata-se de massa de tomate em função da concentração 28°/32° BRIX, com classificação TAB/SH 2002.90.9999.
2. Fornecidas informações de fato sobre a mercadoria e, apenas, indicação incorreta do código tarifário, não se aplicam as multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A. (PN-CST 54/77 e ADN 29/80).
3. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A., vencidos os Cons. João Baptista Moreira e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantinham a multa do art. 524 do R.A. e Fausto de Freitas e Castro Neto e José Theodoro Mascarenhas Menck, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.)

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 NOV 1992** = RP/301-0.341:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO Nº 114.602 - ACÓRDÃO Nº 301-27.108
 RECORRENTE: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A
 RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
 RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório que embasou a decisão de 1ª Instância nos seguintes termos:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 e demonstrativos de fls. 04 a 09, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira de que tratam os artigos 455 a 457 do R.A., efetuada nas D.I's nele relacionadas, em razão da constatação de que, nas especificações técnicas do produto importado, declarada pela importadora, consta que este possui concentração em graus BRIX de 28°/32°, sendo que esta concentração corresponde a "massa de tomate", e não "suco de tomate", como declarado nas G.I's e D.I's pela processada, que ainda classificou a mercadoria no código NBM/SH 2002.90.0100. Em razão disso, a Fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NBM/SH 2002.90.9999, tendo em vista não só o aspecto técnico acima referido, mas também o fato de que, em diversos despachos, verificou-se a existência de Certificado de Origem (fls. 23, 30, 38, 46 e 70) e manifestos de carga (fls. 166 a 199), que descrevem a mercadoria como sendo o "purê de tomate" ou "pasta de tomate". Como consequência, foram lançadas as multas por declaração indevida de mercadoria (art. 524 do R.A.) e por importação sem amparo de G.I. (art. 526, II do R.A.), assim como, para as G.I's que estavam instruídas com certificado de origem para "suco de tomate", foi lançada a diferença de I.I. de corrente da inaplicabilidade do benefício fiscal pleiteado pela importadora, posto que a mercadoria efetivamente importada "massa de tomate", não possuía certificado de origem.

Devidamente cientificada do lançamento em 24.05.91 (fls. 01), tempestivamente vem a processada, através do arrazoadado de fls. 147 a 153, impugnar a ação fiscal.

A DIVCAD fez a juntada aos autos de cópias do Laudo de Análise (fls. 157), de diversas G.I's de outras importadoras (fls. 158 a 163), de folhas da NBM/SH (fls. 164 e 165), e dos manifestos Internacional de Carga que instruíram às D.I's em questão,

nas quais as transportadoras declararam que as mercadorias por elas transportadas eram "purê de tomate" e/ou "pasta de tomate" (fls. 166 a 199).

A informação fiscal, às fls. 200 a 204, é pela manutenção do Auto de Infração. Foi feita juntada, com esta, de cópia do telex (CTIC/COTAG/SEALI GI 21.107 da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (fls. 205), enviado em resposta ao telex da DRF/UNA nº 514, de 11.06.91 (fls. 206), sobre consulta do preço normalmente aceito por aquele órgão para importações do Chile e Argentina de "suco de tomate" e de "extrato, massa, purê e demais tomates homogeneizados".

Em razão da juntada de documentos posteriormente à impugnação, foi reaberto o prazo para a processada apresentar nova impugnação, a qual, cientificada em 24.09.91 (fls. 207), deixou transcorrê-lo sem qualquer manifestação."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 422/91 (fls. 212/213).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, aduzindo o seguinte:

1. Preliminarmente:

Argui o cerceamento do direito de defesa porque quando da impugnação já indicara o endereço de seus advogados para onde deveriam ser encaminhadas as notificações e intimações. A notificação não foi enviada à recorrente que, em consequência, não se manifestou com relação a documentação juntada após a impugnação.

2. No mérito, argumenta a recorrente que:

2.1. A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado - classifica o "SUCO DE TOMATE, natural", no Código 2009.50.000. Dentro desta classificação o SUCO DE TOMATE "natural", deve ter abaixo de 7% de extrato seco. Por outro lado, se o SUCO DE TOMATE é de 7% ou superior a 7%, em peso de extrato seco (vide TAB), trata-se na verdade de SUCO DE TOMATE - CONCENTRADO. Em consequência a codificação também será outra, ou seja, passa a integrar a codificação 2002.90.0100.

2.2. Submeteu as peças do processo ao crivo do ilustre Professor Engº ENIO NEVES LABATUT, expert e profundo conhecedor do assunto, que em brilhante "Parecer Técnico", datado de 19 de janeiro de 1992, assim se manifesta:

"Em todas as peças do Processo, até o momento, não se encontra NENHUMA CITAÇÃO TÉCNICA que não confirme tratar-se a

mercadoria em questão de: (g.n.)

"SUCO DE TOMATE CONCENTRADO CUJO TEOR EM PESO DE EXTRA TO SECO É SUPERIOR A 7% (sete por cento), CONCENTRADO A 30/32 BRIX, PREPARADO OU CONSERVADO SEM VINAGRE E SEM ÁCIDO ACÉTICO ACONDICIONADO EM RECIPIENTE HERMETICAMENTE FECHADOS."

Dessa forma o produto está devidamente licenciado e declarado. O próprio Laboratório de Análises da DRF-Santos, confirmou isso, citando que a matéria examinada, na concentração de 30/33 Brix, referia-se a Suco de Tomate no estado físico de extrato.

Muito bem confirmado pela Receita Federal que a mercadoria examinada é "Suco de tomate concentrado no estado físico de extrato", surge a pergunta = O Código da TAB - 2002.90.0100 (suco de tomate com 7% ou mais, em peso, de extrato seco) não compreende os sucos de tomate concentrados?

Quando se diz 7% ou mais, tecnicamente se compreende até 100% de extrato seco, logo passando o suco de tomate pela desidratação por todas as fases físicas até a sólida.

Assim, o "Suco de tomate concentrado" pode se apresentar na forma física de "extrato de tomate", "massa de tomate" etc.

Tanto isso é compreendido pela TAB que as NESH não posicionam nem citam diferentemente os diversos estados físicos de suco de tomate concentrado, codificando-os todos no 2002.90.0100 quando têm 7% ou mais, em peso, de extrato Seco." É regra primária na classificação de mercadorias da TAB que quando existe classificação específica não se pode classificar a mercadoria em outra posição. Assim, quem classificar o extrato de tomate, que é o suco de tomate concentrado, no Código 2002.90.9999 - qualquer outro - está cometendo gravíssimo erro de classificação aduaneira."

2.3. A autuação se deu apenas por presunção o que é repellido pelo judiciário e pela própria Receita Federal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A empresa, em seu recurso argui, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa porque quando da impugnação já indicara o endereço de seus advogados para onde deveriam ser encaminhadas as notificações e intimações. A notificação não foi enviada aos procuradores da autuada que, em consequência não se manifestou sobre os documentos juntados após a impugnação.

Ora, pelo que consta do processo, às fls. 207, há uma ciência e às fls. 208 a procuração correspondente.

Não vejo cerceamento do direito de defesa e, em consequência, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

Nas Declarações assim como nas Guias de Importação estão assim descritas as mercadorias:

"Suco de tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7% preparados ou conservados sem vinagre e sem ácido acético, acondicionados em recipiente hermeticamente fechados, embalagem: tambores assépticos. Especificação: Concentração: 30/32 BRIX."

A Informação Técnica do Labana-Santos, de 25/03/91, em aditamento ao Laudo nº 030/91, assim responde às questões formuladas pela DRF-Uruguaiana (fls. 156/157):

"Pergunta 1 - A concentração em Graus Brix é diferente no suco de tomate em relação aos demais derivados de tomate, tais como massa, extrato, purê, etc?"

Resposta: Sim, segundo referências bibliográficas os teores de sólidos por Refratometria (porcentagem mínima, menos o sal adicionado) são diferentes para os diversos tipos de massas de tomate ou extratos de tomate e purês de tomate. Entretanto, nada foi encontrado sobre teores de sólidos em Graus Brix para Sucos de Tomate.

Pergunta 2 - Caso a resposta do item anterior seja afirmativa, informar se a concentração 30/32º/BRIX é característica de suco de tomate?

Resposta: O teor de Sólidos por Refratometria (porcentagem mínima, menos o sal adicionado) tabelado para os diversos tipos de massa de tomate varia entre 28º a 45º Brix. Sendo assim,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

o valor 30/32º Brix é característico para Massas de Tomates ou Extratos de Tomates."

Está caracterizado e afirmado que o grau de concentração 30/32º BRIX é próprio das massas ou extratos de tomates e que o suco de tomate sequer é medido nessa escala. O produto importado pelo seu teor de sólidos em grau BRIX somente poderia ser "massa de tomates" e não "suco de tomates".

Os documentos acostados evidenciam a mesma coisa. Assim a classificação TAB/SH correta é 2002.90.9999.

Quanto à classificação houve erro por parte da importadora.

Mas foi ela própria quem forneceu os elementos que em suas declarações, demonstrando que importara a mercadoria com a concentração 30/32º BRIX.

Não houve um laudo negando essa concentração indicada pela própria recorrente.

Neste caso vê-se, claramente, que a empresa não escondeu as características fundamentações do produto tanto que a autuação se baseou, justamente, nas declarações prestadas pela autuada.

O Parecer Normativo CST nº 54/77 diz:

"Descabe, portanto, com base na legislação vigente, desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial, etc), a imposição de multa do artigo 108 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 com fundamento em erro de classificação fiscal". (ênfase suprida)"

Assim, também o ADN 29/80:

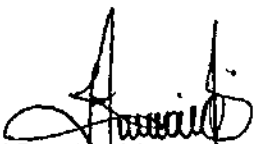
"Declara que a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na guia de importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 108 e 169, este último com redação do artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria.

Destarte, na hipótese, exigir-se-á somente a diferença de tributos acaso verificada, ou, no caso de regime suspensivo de tributação, o complemento da garantia instrumentada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos artigos 524 e 526,

II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator